



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002719-27.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante KEVIN MARTINS MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.790

Comarca: Jundiaí – Vara do Júri e Execuções Criminais

Agravo de Execução nº 0002719-27.2025.8.26.0309

Agravante: Kevin Martins Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DEFENSIVO. INDULTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Kevin Martins Moraes contra decisão que indeferiu pedido de indulto. O agravante cumpriu 1/6 da pena de prestação de serviço à comunidade, mas não apresentou comprovante de pagamento da prestação pecuniária, conforme exigido pelo Decreto Presidencial nº. 12.338/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto, considerando o cumprimento parcial dos requisitos objetivos e a alegação de hipossuficiência para o pagamento da prestação pecuniária. III. Razões de Decidir 3. O agravante não cumpriu o requisito objetivo para obtenção do indulto, pois os pagamentos da prestação pecuniária foram realizados após a data limite estabelecida no Decreto Presidencial nº. 12.338/2024. 4. A alegação de aplicação das disposições da pena de multa à pena alternativa de prestação pecuniária é inconcebível, pois trata-se de penas de naturezas jurídicas distintas e não há previsão no Decreto para tal aplicação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento dos requisitos objetivos para indulto deve ser integral e dentro do prazo estipulado.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **Kevin Martins Moraes** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais – Comarca de Jundiaí, copiada às fls. 15 e complementada às fls. 19, que indeferiu o pedido de indulto pleno, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em suas razões, pleiteou a Defesa, em suma, fazer jus à benesse de acordo com o ato normativo aludido, ressaltando que o agravante já cumpriu o requisito objetivo quanto à prestação de serviço à comunidade. Alega, outrossim, ser incontroverso o não pagamento da pena pecuniária, entretanto, deve-se considerar a hipossuficiência do sentenciado, aplicando-se, por analogia, o disposto no referido decreto no tocante à pena de multa. No mais, aduz que, caso a pena fosse convertida, o agravante teria direito ao indulto nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024, tendo em vista o cumprimento de 1/5 da pena até 25 de dezembro de 2024. Requer, dessa forma, o provimento recursal (págs. 01/07).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 24/27), sendo mantida a decisão (fls. 28).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 37/38).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o ora agravante foi declarado incurso no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, tendo-lhe sido cominada a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de prestação de serviços à comunidade, equivalentes a 719 horas, além do

pagamento da prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, equivalente a R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), pleiteando a concessão de indulto pleno da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 12.338/2024, o qual foi indeferido.

No caso vertente, constata-se que o agravante, não reincidente, cumpriu 1/6 (um sexto) da pena de prestação de serviço à comunidade, porém, nota-se que não foi efetivado qualquer pagamento pertinente a prestação pecuniária.

Nesse cenário, não obstante o cumprimento de 1/6 da pena quanto à prestação de serviço à comunidade, evidente o inadimplemento do requisito objetivo para a obtenção da benesse pleiteada, porquanto não cumprido o pagamento da prestação pecuniária, consoante o artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº. 12.338/2024.

Vale dizer, descumprido o requisito objetivo para obtenção indulto, de fato, tem-se como inviável o acolhimento do pedido defensivo.

De fato, dispõe o Decreto Presidencial nº. 12.338/2024, *n verbis*:

“Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...) VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de

direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 beneficiadas com Código Penal, ou a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes”.

No mais, não é de serem aplicadas as disposições da pena de multa à pena alternativa de prestação pecuniária, uma vez que, além de se tratar de penas de naturezas jurídicas distintas, não há previsão no Decreto em discussão sobre a aplicação do artigo 12 e seus parágrafos à pena alternativa de prestação pecuniária.

Portanto, o lapso temporal exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão do indulto postulado, isto porque, repita-se, para concessão do pleito, o cumprimento da fração deve ser aferido em relação a cada uma das penas restritivas de direito aplicadas ao reeducando, o que não se verifica in *casu*.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de indulto pleiteado, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora